

Acórdão: 14.307/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010050128-99  
Impugnante: Moçambique Comércio de Tecidos e Aviamentos Ltda.  
Proc. do Suj. Passivo: Mônica Rosa Pereira  
PTA/AI: 01.000107780-88  
Inscrição Estadual: 702.966148.00-02  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA FISCAL.** Saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, apuradas no confronto entre os valores de venda mensal contidos nos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as suas notas fiscais de saídas emitidas no respectivo período. Infração plenamente configurada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante documentos extrafiscais, no período de janeiro/96 a maio/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.46/53), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.68/77, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 79/84, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO****DA PRELIMINAR**

Alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o Fisco invadiu o seu estabelecimento, sem portar o mandado judicial de busca e apreensão, e que, por isso, a ação fiscal é ilícita e nulo o lançamento dela originário.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É necessário realçar que, a teor do art. 835, do RICMS/91, a fiscalização do ICMS é de competência da SEF, devendo ser realizada por seus funcionários habilitados e exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, inscritas ou não como contribuintes que pratiquem operações sujeitas ao ICMS.

Saliente-se que todas essas pessoas são obrigadas a exibirem à autoridade fiscal, sempre que exigido, as mercadorias, os livros e demais documentos necessários à fiscalização, além de franquearem seus estabelecimentos a qualquer hora em que estiverem funcionando.

Ao que consta dos autos, o local onde se deu a apreensão dos documentos não era utilizado como moradia, sendo, pois desnecessário o mandado judicial, reclamado pela Autuada.

Quanto à forma de apreensão, o art. 42, § 1º, da Lei 6763/75, assim dispõe:

“ § 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária”.

Nota-se, pois, que a apreensão dos documentos fora realizada sob o amparo da lei e que o excesso de exação, argüido pela Defendente, não restou provado.

Assim, entende-se que as razões apresentadas pela Autuada não têm a força de declarar a nulidade do lançamento.

### DO MÉRITO

A autuação, propriamente dita, versa sobre a constatação, pelo Fisco, de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de janeiro a maio/96, apuradas por meio de confronto de documentos extrafiscais com as notas fiscais regularmente emitidas no período.

Referidos documentos, anexos às fls. 12 a 31, apreendidos no estabelecimento da Autuada, conforme TADOs nº 02.114097-77 e 02.114098-58, apensos, traduzem dados mensais, tais como, faturamento, estoques, despesas, número e valor de notas fiscais emitidas, cheques devolvidos, entre outras informações.

Ao confrontar o valor de venda mensal, contido em tais documentos, com as notas fiscais de saída dos respectivos períodos, o Fisco verificou que todas as mercadorias alienadas nos meses de janeiro a abril/96, bem como uma parcela de maio/96, ocorrera ao desabrigo de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, conforme aponta o demonstrativo de fl. 04.

Argüi a Impugnante que o Fisco está a exigir, de forma indevida, imposto relacionado a período em que não era inscrita junto ao cadastro de contribuintes deste Estado, qual seja, janeiro a Abril/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, o pedido de inscrição, apontado na declaração cadastral de fl. 58, só fora formulado em 03/04/96, quando a infratora, há mais de três meses já exercia suas atividades, contrariando assim, a norma tributária inserida no art. 16, inciso I, da Lei 6763/75, a qual estabelece como obrigação do contribuinte inscrever-se junto ao cadastro da SEF, antes do início de suas atividades.

Entretanto, a falta de inscrição, na prática, não obsta o ato mercantil, tampouco constitui fator indispensável na determinação da sujeição passiva. Aliás, é essa a previsão do CTN:

“Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:

(...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional”.

De forma contraditória, a Autuada ora alega desconhecer os papéis apreendidos pelo Fisco, ora os taxa de enigmáticos, argumentando que foram preenchidos de forma aleatória. Veja-se: se os desconhece não lhe cabe apontar adjetivos; se não os conhece o mínimo esperado é que também ignore o seu conteúdo.

Ademais, não é natural que pessoas jurídicas guardem em seus estabelecimentos, documentos alheios e, ainda, que um sócio aponha o carimbo de CGC e sua assinatura em documentos que não lhe pertencem.

No sentido de afastar de vez qualquer dúvida quanto à autenticidade dos documentos, salientamos que, em 05/08/96, a Impugnante protocolara sob o nº 257151, denúncia espontânea relacionada a saídas de mercadorias desacobertada de documento fiscal, no valor de R\$28.673,61, ocorridas no mês de junho/96, recolhendo o ICMS devido através do DAE aut.054, BEMGE/165, em 29/08/96, cópia anexa.

Ressalte-se que o livro caixa, do qual fora retirado o valor objeto da denúncia espontânea, contém também a discriminação dos valores atinentes ao faturamento de maio/96 que, coerentemente, equívale ao exigido nesta pendência.

Ora, se a Autuada reconheceria os registros da movimentação de junho/96, efetuando o pagamento do imposto recolhido a menor, inevitavelmente estará validando também os valores lançados para maio/96.

Assim, estabelecida a identidade dos valores do livro caixa com os Relatório objeto desta autuação, no tocante ao faturamento de maio/96, qual seja, R\$60.179,69, forçosamente, há que se reconhecer os demais valores lançados nos referidos relatórios, afastando, dessa forma, qualquer tentativa da Autuada em negar a propriedade e a autoria de tais documentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta salientar que, casos semelhantes ao ora discutido, já foram julgados por este Conselho, com decisão pró Fazenda Pública, a exemplo dos Acórdãos 11.884/97/1ª e 11.921/97/3ª, cujas ementas foram descritas à fl. 76 dos autos.

Assim sendo verifica-se que a infração apontada pelo Fisco resta caracterizada, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais, em sua totalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar-se a nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Vander Francisco Costa e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 26/06/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

MLR/br